



C00757738A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 487, DE 2019

(Do Sr. David Miranda)

Susta o Decreto nº 9.883, de 27 de junho de 2019, que dispõe sobre o Conselho Nacional de Combate à Discriminação.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica sustado, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, o Decreto nº 9.883, de 27 de junho de 2019, que dispõe sobre o Conselho Nacional de Combate à Discriminação.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 27 de junho deste ano, às vésperas do Dia Internacional do Orgulho LGBTI+, enquanto o mundo todo rememorava e celebrava a luta de pessoas LGBTI+ por igualdade e justiça e contra a discriminação e a violência, o Sr. Presidente da República editou o Decreto nº 9.883. A referida norma revoga o Decreto nº 7.388, de 9 de dezembro de 2010, que transformava o Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD) em Conselho LGBT.

A redação do Decreto de 2010 assim disciplinava o CNDC:

Art. 1º. O Conselho Nacional de Combate à Discriminação - CNCD, órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, no âmbito de suas competências, integrante da estrutura básica da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, tem por finalidade, respeitadas as demais instâncias decisórias e as normas de organização da administração federal, formular e propor diretrizes de ação governamental, em âmbito nacional, voltadas para o combate à discriminação e para a promoção e defesa dos direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT.

Já o novo Decreto, que ora se pretende sustar, altera significativamente a concepção do Conselho:

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, órgão colegiado de consulta, assessoramento, estudo, articulação e colaboração do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos nas questões relativas à proteção dos direitos de indivíduos e grupos sociais afetados por discriminação e intolerância.

Ou seja, em vez de uma alteração administrativa para ajustar o CNCD ao escopo do novo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, o Decreto nº 9.883 nitidamente segue em direção oposta e retrocede em direitos de uma minoria social, visto que expressa o completo apagamento das referências à expressão “LGBT” em seu inteiro teor.

No lugar de “lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais”, agora se lê apenas uma categoria genérica denominada de “grupos sociais e étnicos afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância”. Isso gera, consequentemente, o apagamento arbitrário da luta por visibilidade e inclusão, pois o Conselho anteriormente focou-se em LGBTIs em 2010 justamente porque os demais grupos vulneráveis foram ganhando conselhos próprios. Há, atualmente, um claro ataque e menosprezo à população LGBTI+ em geral ao relegá-la novamente a um âmbito geral, enquanto outras populações têm conselhos próprios.

Além desse apagamento proposital, o referido decreto reduz em 80% (de quinze para três) o número de integrantes da sociedade civil no CNCD, dificultando sobremaneira a obediência do mandamento constitucional de controle e fiscalização, por parte da sociedade, das ações do Estado. E, nesse sentido, é importante lembrar que desde

2001, quando o CNCD foi criado, a composição da sociedade civil é superior a dez membros.

Essa diminuição drástica de integrantes da sociedade civil (é evidente e notório que três pessoas não são suficientes para representar a multiplicidade interseccional de demandas de minorias e grupos vulneráveis vítimas de opressões estruturais, sistemáticas, institucionais e históricas) leva-nos a crer que tal discriminação, diga-se inconstitucional, não é uma discriminação "direta", ou seja, decorrente de ato intencional e arbitrário, mas a chamada discriminação "indireta", que, apesar de não carregar uma intenção explícita, produz um efeito discriminatório avassalador em minorias e grupos vulneráveis.

Nesse sentido, reduzir o número de integrantes da sociedade civil no corpo do Conselho Nacional de Combate à Discriminação a somente três, integrantes de minorias distintas, terá profundo efeito discriminatório na população LGBTI+ e quaisquer outras que não possuam Conselhos que representem suas demandas. Em outras palavras, os recortes de gênero, classe, etnia e as distintas demandas dos distintos segmentos da população LGBTI+ não terão como ser abarcados por tão ínfimo número de representantes.

O atual Decreto traduz, pois, a violação do princípio da vedação do retrocesso social em sua nova regulamentação, em prejuízo da população LGBTI+ no núcleo essencial de seu direito de participação popular no Governo Federal, com isonomia relativamente às demais minorias e grupos vulneráveis, que possuem Conselhos próprios, na medida em que terá uma voz sufocada e irrelevante, nesse contexto regulamentar cuja sustação aqui se pretende.

Torna-se claro, portanto que o Decreto nº 9.883 faz parte da guerra ideológica que o governo federal trava, à revelia da lei, contra os parcos direitos das minorias sociais.

Não à toa, a edição do decreto presidencial se deu poucos dias depois de acontecer a maior Parada do Orgulho LGBTI+ do mundo, realizada em São Paulo. Obviamente, as políticas anti-direitos humanos e discriminatórias do governo federal foram duramente criticadas na Parada de São Paulo.

Vale lembrar que o atual Presidente da República coleciona declarações públicas de violência e ofensa às pessoas LGBTI+, já tendo sido, inclusive, condenado judicialmente por incitação ao ódio e à discriminação contra esse grupo social¹. O Sr. Presidente da República chegou a dizer em entrevistas que é "homofóbico, com muito orgulho" e que "seria incapaz de amar um filho homossexual".

Somente a título de exemplo em relação a algumas das últimas declarações feitas durante o exercício da Presidência da República, o Sr. Jair Bolsonaro afirmou, em seu discurso de posse, que iria "combater a ideologia de gênero" em nome de uma suposta guerra cultural – que alveja especialmente mulheres e pessoas trans.

Meses depois, quando deveria tratar de políticas públicas para o setor do turismo, o Sr. Jair Bolsonaro afirmou que "o Brasil não pode ser o país do mundo gay". Logo na sequência, no fim de abril, ele vetou uma peça publicitária do Banco do Brasil, marcada pela diversidade².

¹ A Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ) decidiu manter a condenação de Jair Bolsonaro por declarações homofóbicas e racistas. Bolsonaro foi condenado a pagar R\$ 150 mil, por danos morais, ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDDD), do Ministério da Justiça.

² O Ministério Público Federal (MPF) do Rio Grande do Sul ajuizou ação civil pública contra a União Federal por "ilegal veto (censura) imposto à peça publicitária do Banco do Brasil denominada "Selfie", estrelada por atores e atrizes, em sua maioria negros (mas também outros brancos), tatuados, com cabelos coloridos e uma personagem transexual, que visava trabalhar a diversidade racial e de orientação sexual e de identidade de gênero brasileira".

Em 14 de junho, após uma decisão histórica do Supremo Tribunal Federal (STF), o Sr. Presidente afirmou que “o STF se equivocou ao criminalizar a homofobia [e transfobia]” e que, se houvesse ali ministros evangélicos, o resultado não seria o mesmo.

Em 11 de julho, ao estudar o pleito da recondução do Brasil ao Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas para o triênio 2020-2022, onde o Ministério das Relações Exteriores possui assento, o Sr. Presidente da República foi às redes sociais divulgar que uma das pautas prioritárias de seu governo, no contexto do Conselho da ONU, será a “exclusão das menções de gênero” em documentos oficiais da instituição³.

Nesse mesmo dia, mais um retrocesso do governo de Jair Bolsonaro: a inclusão dos termos “pai” e “mãe” nos campos destinados à filiação na documentação relativa aos passaportes brasileiros, onde atualmente constam o termos “filiação” ou “genitores”⁴. Sobre isso, importante ressaltar que, atualmente, a Polícia Federal explica em seu sítio eletrônico que “Esses campos presentes no Formulário substituem os campos “Nome do Pai” e “Nome da Mãe”, e são de livre preenchimento, em face da possibilidade de novas constituições familiares, inclusive para união homoafetiva.”⁵

Assim, resta amplamente notória a motivação LGBTfóbica do Sr. Presidente da República ao extinguir, por meio do Decreto nº 9.883, o Conselho Nacional LGBT, o que configura, indubitavelmente, abuso de poder e abuso de direito, ferindo de morte o princípio da impessoalidade, a prevalência dos direitos humanos e a dignidade da pessoa humana, todos consagrados na Constituição Federal e em diversos Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário.

No campo jurídico, de fato, a Constituição confere ao Poder Executivo a competência privativa para dispor, mediante decreto, sobre “a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos”. Uma competência formal, portanto.

Todavia, essa delegação legislativa não é absoluta e tem limites claramente definidos. Por isso, também é competência do Poder Legislativo sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Compete, portanto, ao Congresso Nacional o dever de “fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta” e de “zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes”.

A jurisprudência constitucional mundial já pacificou o entendimento de que nenhum direito ou prerrogativa possui caráter absoluto. Sendo assim, também a competência formal para reorganização da estrutura da Administração Pública não é absoluta, não podendo ser utilizada de forma violadora dos princípios da impessoalidade e da República Federativa do Brasil para deturpar a coisa pública para fomentar interesses ideológicos particulares ou pessoais, totalmente desvinculados do bem comum, usando-a de forma a discriminar minorias e grupos vulneráveis que são objeto de desprezo pelo Sr. Presidente da República.

Como exemplificado acima, é fato notório e que dispensa comprovação que o Sr. Presidente da República possui ojeriza à participação popular nas instâncias

³ <https://epoca.globo.com/guilherme-amado/em-candidatura-conselho-de-direitos-humanos-da-onu-itamaraty-nao-cita-lgbts-ou-combate-tortura-23798931>

⁴ <https://oglobo.globo.com/mundo/bolsonaro-quer-termos-pai-mae-em-formulario-de-passaportes-brasileiros-23800048>

⁵ <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte/scripts-de-atendimento-passaporte/duvidas-sobre-o-preenchimento-dos-campos-nome-do-genitor-1-e-nome-do-genitor-2-formulario-de-solicitacao-de-passaporte>

governamentais, por intermédio de Conselhos Populares. Sua postura, longe de mera reestruturação para melhor otimização do serviço público, tem o claríssimo intuito de esvaziar a efetividade do Conselho Nacional de Combate à Discriminação.

Por todas essas questões, vislumbra-se claro o abuso de poder do Sr. Presidente da República ao editar o Decreto nº 9.883, o que caracteriza uma clara “exorbitância do poder regulamentar”, conforme art. 49, V, da Carta Magna, em desrespeito à ordem constitucional, passível, portanto, de sustação por decreto legislativo, permitindo-se, assim, o efetivo controle do referido abuso Poder Executivo e a efetiva proteção do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, dos princípios da imparcialidade e da prevalência dos direitos humanos.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de decreto legislativo.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2019.

**Deputado DAVID MIRANDA
PSOL-RJ**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)
- X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)
- XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
- V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VI - mudar temporariamente sua sede;
- VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

.....
.....

DECRETO N° 9.883, DE 27 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre o Conselho Nacional de Combate à Discriminação.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea “a”, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, órgão colegiado de consulta, assessoramento, estudo, articulação e colaboração do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos nas questões relativas à proteção dos direitos de indivíduos e grupos sociais afetados por discriminação e intolerância.

Art. 2º Ao Conselho Nacional de Combate à Discriminação compete:

I - colaborar com o Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e o Secretário Nacional de Proteção Global na orientação e na direção das políticas públicas de combate à discriminação e à intolerância, em âmbito federal;

II - formular e propor diretrizes de ação governamental voltadas para a defesa dos direitos:

- a) das minorias étnicas e sociais; e
- b) das vítimas de violência, de preconceito, de discriminação e de intolerância;

III - zelar pela observância da legislação de combate à discriminação e à intolerância e representar aos Poderes Públicos nos casos de infringência da Constituição, das leis e de regulamentos federais que disponham sobre a matéria;

IV - obter e consolidar informações sobre as políticas públicas de combate à discriminação e à intolerância nos Estados e no Distrito Federal;

V - articular-se com outros colegiados para estabelecer estratégias comuns de atuação;

VI - realizar pesquisas e análises sobre a situação dos grupos sociais afetados por discriminação e intolerância;

VII - recomendar ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos medidas para o combate à discriminação e à intolerância;

VIII - manifestar-se sobre as questões demandadas pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos ou o Secretário Nacional de Proteção Global; e

IX - publicar periodicamente:

- a) as atas de suas reuniões;
- b) os boletins relativos aos seus trabalhos; e
- c) as informações e os estudos sobre questões relacionadas aos indivíduos e grupos sociais afetados por discriminação e intolerância.

Art. 3º O Conselho Nacional de Combate à Discriminação é composto:

I - pelo Secretário Nacional de Proteção Global do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que o presidirá;

II - por representantes dos seguintes órgãos:

- a) Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que o coordenará;
- b) Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; e
- c) Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; e

III - por três representantes da sociedade civil.

§ 1º Exceto o Presidente, cada membro do Conselho Nacional de Combate à Discriminação terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º O Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos presidirá o Conselho quando estiver presente nas reuniões do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, sem direito a voto.

§ 3º O Coordenador do Conselho Nacional de Combate à Discriminação substituirá o Presidente do Conselho em seus impedimentos e exercerá as atribuições que lhe forem delegadas.

§ 4º Os membros do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e respectivos suplentes de que tratam os incisos I e II do caput serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

§ 5º Os membros do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e respectivos suplentes de que trata o incisos III do caput serão indicados por entidades sem fins

lucrativos, com atuação relevante relacionada ao combate à discriminação, à intolerância e à violência, selecionadas por meio de processo seletivo público, com mandato de dois anos.

§ 6º O regulamento do processo seletivo das entidades de que trata o § 3º será elaborado por representantes indicados pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e divulgado por meio de edital público, até noventa dias antes da data prevista para a posse dos membros do Conselho Nacional de Combate à Discriminação.

§ 7º O Presidente do Conselho Nacional de Combate à Discriminação poderá convidar para participar das reuniões, de acordo com a pauta, representantes de outros órgãos ou de entidades públicas nacionais e membros da comunidade acadêmica, sem direito a voto.

Art. 4º As entidades a que se refere o inciso III do caput do art. 3º somente poderão indicar novo membro titular e novo suplente no curso do mandato na hipótese de vacância do membro titular e do suplente.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, os novos membros exercerão o mandato pelo prazo remanescente.

Art. 5º O Conselho Nacional de Combate à Discriminação se reunirá em caráter ordinário trimestralmente e em caráter extraordinário sempre que convocado pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

§ 1º O quórum de reunião do Conselho Nacional de Combate à Discriminação é de maioria simples dos membros e o quórum de aprovação é de maioria absoluta.

§ 2º As convocações para reuniões do Conselho Nacional de Combate à Discriminação especificarão o horário de início e o horário-limite de término da reunião e o intervalo para a realização de votações não superior a duas horas.

§ 3º Na hipótese de empate, o voto de qualidade será exercido por aquele que presidir o Conselho Nacional de Combate à Discriminação no momento da votação, mesmo que não tenha direito ao voto ordinário.

Art. 6º O Conselho Nacional de Combate à Discriminação poderá instituir grupos de trabalho com o objetivo de estudar e elaborar propostas sobre temas específicos.

Art. 7º Os grupos de trabalho:

I - serão compostos na forma de resolução do Conselho Nacional de Combate à Discriminação;

II - não poderão ter mais de cinco membros;

III - terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e

IV - estão limitados a três operando simultaneamente.

Art. 8º Os membros do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e dos Grupos de Trabalho que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente e os membros que se encontrem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 9º. O Conselho Nacional de Combate à Discriminação submeterá à aprovação do Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos o seu regimento interno e suas alterações posteriores.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos editará o regimento provisório que vigorará até a publicação do regimento aprovado na forma do caput.

Art. 11. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Combate à Discriminação será exercida pela Secretaria Nacional de Proteção Global do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Art. 12. A participação no Conselho Nacional de Combate à Discriminação e nos grupos de trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 13. Fica revogado o Decreto nº 7.388, de 9 de dezembro de 2010.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

ANTÔNIO HAMILTON MARTINS MOURÃO
Damares Regina Alves

DECRETO N° 7.388, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010

(Revogado pelo Decreto nº 9.883, de 27 de junho de 2019)

Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Combate à Discriminação - CNCD.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 24, § 2º, e 50 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003,

CAPITULO I DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º O Conselho Nacional de Combate à Discriminação - CNCD, órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, no âmbito de suas competências, integrante da estrutura básica da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, tem por finalidade, respeitadas as demais instâncias decisórias e as normas de organização da administração federal, formular e propor diretrizes de ação governamental, em âmbito nacional, voltadas para o combate à discriminação e para a promoção e defesa dos direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT.

Art. 2º Ao CNCD compete:

I - participar na elaboração de critérios e parâmetros de ação governamental que visem a assegurar as condições de igualdade à população LGBT;

II - propor a revisão de ações, prioridades, prazos e metas do Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - PNLGBT;

III - propor estratégias de ação visando à avaliação e monitoramento das ações previstas no PNLGBT;

IV - acompanhar, analisar e apresentar sugestões em relação à execução de programas e ações governamentais para a população LGBT e a aplicação de recursos públicos para eles autorizados;

V - apresentar sugestões para elaboração do planejamento plurianual, estabelecimento de diretrizes orçamentárias e alocação de recursos no orçamento anual do Governo Federal, visando à implantação do PNLGBT;

VI - apresentar sugestões e aperfeiçoamentos sobre projetos de lei que tenham implicações sobre os direitos e cidadania da população LGBT;

VII - participar da organização das conferências nacionais para construção de políticas públicas para a população LGBT;

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO